



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

223
jsb

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 2094/14

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Moxico, [REDACTED], solteiro, residente nesta cidade, no Bairro Nzagi, interpôs Acção de Restituição de Posse, com Processo Sumário, contra [REDACTED], residente nesta cidade, no Bairro Nzagi, e [REDACTED], [REDACTED], representada pela Sr.ª [REDACTED] e [REDACTED], pedindo a condenação do Réu [REDACTED] a:

- a) Restituir o espaço onde se encontra construído o armazém;
- b) Pagar as custas do processo, indemnização e multa por ser litigante de má-fé, pagar honorários do advogado do A., fixados num valor equivalente a USD 3.000,00.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que que no ano 1993, por necessitar de um espaço para a construção do seu imóvel, através da Direcção Provincial dos Serviços Comunitários para Água, Obras e Construções Locais, solicitou a concessão do espaço tendo esta Direcção autorizado a referida construção;
2. Que importa referir que se tratou de um espaço onde se encontravam escombros de um armazém devido a guerra dos 45 dias que assolou a cidade do Luena em 1991;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

- 224
JSB
3. Que depois ter sido autorizado, depositou nos cofres do Governo da Província do Moxico as quantias de NKZ 372.300,00 e NKZ 810.375,00, perfazendo o valor monetário de NKZ 1.182.375,00, referente à loja e ao armazém, tendo sido emitido o título de concessão;
 4. Que logo após a concessão do título, o A., iniciou as obras de construção do armazém e faltava apenas o tecto;
 5. Que o A., ficou estupefacto em 1999, quando pretendia concluir as obras, pois apareceu o R., alegando que a obra era sua e tinha sido autorizado pela Sr.^a Directora Provincial da Habitação, [REDACTED] a.
 6. Que em 1999, o Réu [REDACTED], mediante o seu documento que apelidou por proposta n.º 1/99, datado de 16 de Agosto de 1999, dirigida à Sr.^a Directora Provincial da Secretaria do Estado da Habitação do Moxico, solicitou que lhe fosse cedido o mesmo espaço;
 7. Que por sua vez, a Direcção Provincial da Habitação do Moxico endereçou ao Sr. Governador da Província do Moxico um documento (Declaração n.º 006/99), alegando que o R., era a primeira pessoa a solicitar a cedência do referido espaço, enquanto, em abono da verdade, a parcela em litígio já tinha sido cedida ao A.
 8. Que não tendo o documento do R., merecido a anuência da sua Excelência Senhor Governador da Província do Moxico, ele não tem qualquer título que o legitime como possuidor da parcela de terreno em litígio;
 9. Que é de realçar que a Direcção Provincial da Habitação é tao somente um órgão reitor da política habitacional, competindo ao Governo da Província a cedência dos terrenos;
 10. Que mesmo que o Réu [REDACTED] tivesse sido autorizado pela Direcção Provincial dos Serviços Comunitários, o direito primeiramente constituído que é do A., prevaleceria sobre o direito daquele por força do princípio da prevalência, consagrado no art.º 407.º do CC;

Ordenado a citação do Réu (fls. 29), este veio apresentar alegações, defendendo-se por excepção e por impugnação (fls. 30 a 35).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Excepcionando, alega o R., que o prazo para o A., intentar acção de restituição de posse caducou nos termos do art.º 1282.º do CC, conjugado nos termos dos arts. 496.º, do C.P.C., e n.º 3 do 493.º do C.P.C. Ora, desde 1999, o A., intentou a acção de restituição de posse em 28 de Agosto de 2008.

Impugnando, a R., alega que não se trata de um espaço abandonado, pois o R., e a sua família sempre viveram e fazem uso constante do referido espaço que é parte integrante da sua residência conforme reza a certidão matricial e o contrato de arrendamento do imóvel passado pela Direcção Provincial de Habitação. Por isso, nega o R., as afirmações da A.

Alega ainda que, segundo as informações postas a circular, tratou-se de um edital publicado dos serviços comunitários do Moxico, a fazer ilusão a comparência de dono de um espaço supostamente abandonado, e neste edital não especificou o espaço geográfico abandonado o mesmo edital é assinado no dia 1 de Maio de 1993, logo os serviços comunitários do Moxico é parte integrante da função pública, nesse dia na República de Angola é considerado feriado nacional.

Outrossim, alega o R., que a entidade que regula a política habitacional do Estado a nível da província do Moxico, logo A., sabe que o espaço em litígio é parte integrante na certidão matricial da residência do R., e é do seu conhecimento que todos os imóveis construídos no tempo colonial, foram alvo de confisco e nacionalizações pelo Estado Angolano, razão pelo qual R., já adquiriu ao Estado angolano. Além disso, alega o R que o governo provincial só cede os terrenos virgens, isto é, que nunca foram ocupados, acontece que o terreno em litígio sempre teve dono, e reserva-lhe o direito de preferência acerca do espaço, porque R., é primeiro ocupante e faz uso do referido espaço.

Terminou o R., pedindo a improcedência da acção e, em consequência, condenar-se o A., no pagamento dos honorários de advogado no valor de USD 12.000,00, no pagamento das custas judiciais e outros encargos do processo, a condenação do A., por litigância de má-fé no valor de USD 6.000,00, e a posse do espaço seja mantida a favor do R.

Foi desentranhada a réplica, por isso, a tréplica devia ser também desentranhada dos autos.

Realizou-se a audiência preparatória em conformidade ao formalismo legal (fls. 100).

De seguida, realizou-se a inspecção judicial conforme a acta de fls. 101 dos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

226
fjb

autos – conferido da acta.

Conclusos os autos, o Tribunal “a quo” proferiu saneador - sentença (fls. Fls. 108 a 109), julgando improcedente a acção e, em consequência, condenou o Autor no pagamento de USD 12.000,00, de honorários de advogado, a multa a favor do Estado em KZ 50.000,00 e indemnizar o Réu na quantia de USD 3.000,00.

Inconformado com a sentença, este veio Autor interpôr recurso de Agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 116).

O Tribunal “a quo” admitiu o recuso nos termos requeridos (fls. 117).

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, o recurso foi admitido como sendo de Apelação conforme a exposição de fls.171 dos autos e do acórdão proferido a fls. 172 dos autos.

O Réu/Apelado veio apresentar como contra-alegações tudo o que verteu na contestação, acrescentando nas alegações excepção de ilegitimidade do Apelado pelo facto de achar que o proprietário originário, que cedeu o imóvel não foi chamado à demanda (fls. 178 a 192).

Por sua vez, veio o Autor, ora Apelante, apresentar alegações (fls. 206 a 210), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que no ano de 1993, o ora Apelante [REDACTED], através da Direcção Provincial dos Serviços comunitários para Águas, Obras e Construções Locais, solicitou a concessão do espaço onde construiu um armazém, tendo esta direcção autorizado.
2. Que depois do Apelante ter depositado nos cofres do governo Provincial do Moxico os valores monetários de NKZ 372.000,00 e NKZ 810.375,00, perfazendo 1.182.375,00 Novos Kwanzas, foi-lhe emitido o título de concessão do terreno, conferindo-lhe propriedade.
3. Que em 1999, o Apelado mediante documento que designou por proposta n.º 1/99, datado de 16 de Agosto de 1999, dirigida à Sr.ª Directora Provincial da Habitação do Moxico, solicitou que lhe fosse cedido o mesmo espaço.
4. Que por sua vez, a Direcção Provincial da Habitação do Moxico endereçou ao Sr. Governador Provincial do Moxico um documento (Declaração n.º 006/99 que consta dos autos), alegando que o Apelado



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

227

JJB

era a primeira pessoa a solicitar a cedência do referido espaço, enquanto, em abono da verdade, a parcela em litígio já tinha sido alienada ao Apelante.

5. Que não tendo o documento do Apelado merecido a anuência do Governador da Província do Moxico, ele não tem qualquer título que o legitima como possuidor da parcela em litígio.
6. Que mesmo que o apelado tivesse sido autorizado pelo Governo da Província, o direito primeiramente constituído, que é do Apelante prevalece sobre o direito daquele.
7. Que de realçar que a Direcção Provincial da Habitação é tão-somente um órgão reitor da política habitacional, competindo ao Governo da Província a cedência de terrenos.
8. Que antes pelo contrário, o Apelado ocupou a força o escombro onde está construído o armazém do Apelante e nele construiu um anexo ao arrepio da lei e o arrendou.
9. Que a titularidade do direito de propriedade sobre o espaço onde se encontra o armazém pertence ao Apelante, pois o Apelado não apresentou nenhum título que incide sobre o mesmo.
10. Que se o escombro do armazém fosse parte integrante da residência do Apelado, seria absurdo requerer a compra depois de 8 anos.
11. Que é de salientar que o espaço em litígio não tem qualquer relação de dependência com a residência do Apelado, que num gesto de manifesta má-fé destruiu a linha divisória, pois a certidão matricial n.º 1045, tal como a certidão da Comissão Nacional de Venda do Património Habitacional do Estado, descrevem tão-somente o seu imóvel, enquanto a certidão matricial n.º 428 que descreve a antiga casa a loja e o armazém.
12. Que a Direcção Provincial da Habitação do Moxico tinha conhecimento que o espaço em litígio já tinha sido alienado ao Apelante em 1993.
13. Que os ofícios n.ºs 62 e 64/2006, provenientes do Governo da Província do Moxico, datados de 26 e 31 de Maio de 2006 reconhecem que o Apelante cumpriu com todas as formalidades legais.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

228
P/B

14. Que o Juiz da causa antes de tomar a decisão deveria analisar cuidadosamente o percurso do processo, pois considerou provados factos que não tem o mínimo correspondência com a verdade.
15. Que o Apelado aos 7 de Dezembro de 1992, adquiriu do Estado tão-somente a sua residência e o Juiz da causa ao considerar o escombro como parte integrante da residência daquele, estamos diante de um caso de nulidade da sentença, à luz da al. c) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, pois os fundamentos estão em oposição com a decisão.
16. Que o juiz deve ser isento, imparcial, ou melhor não deve ter interesse nas causas, sob pena de pôr em causa os valores da certeza e segurança jurídicas que esperamos dos órgãos judiciais.
17. Que aos 21 de Maio de 2012, o Juiz da causa tomou a decisão alegando que o direito de intentar a acção caducou aos 28/08/2008 nos termos do art.º 1282.º CC, o que não colhe, pois o processo n.º 66-B/08 é continuação do processo anterior (n.º 23-A/06), que foi anulado pelo Tribunal Supremo (proc. n.º 1085/07), devido os vícios e irregularidades insanáveis, por facto imputável ao Tribunal Provincial do Moxico.
18. Que no período compreendido de 1999 a 2006 houve negociações entre as partes que resultaram infrutíferas, razão pelo qual o Apelante intentou acção em 2006, e apesar do litígio nunca abandonou o seu bem conseguido à custa de muitos sacrifícios.
19. Que realizada a audiência preparatória, o Juiz da causa deveria organizar a especificação e o questionário nos termos do n.º 1 do art.º 511.º do CPC.
20. Que seguidamente as partes deviam ser notificadas da especificação e do questionário para que pudesse fazer as reclamações que entendesse à luz do n.º 2 do art.º 511.º do CPC, o que não aconteceu no caso sub judice.
21. Que o Juiz da causa tomou a decisão sem que fossem conferidas guias às partes, para o pagamento dos preparos subsequentes e para a decisão, tratando-se de uma irregularidade insanável.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

22. Que a certidão negativa que consta dos autos e a dizer que o Apelante não pagou o preparo subsequente, por se encontrar na capital do país, não corresponde a verdade, tratando-se tão-somente de um artifício audaz do Tribunal para ludibriar as pessoas.
23. Que a decisão do Juiz "a quo" quanto à multa e indemnizações fixadas a seu livre arbítrio, sem qualquer suporte legal, deixa de transparecer um autentico enriquecimento ilícito à custa do Apelante, que é um cidadão honesto e cujo bem objecto do litígio é sua propriedade.
24. Que antes pelo contrário, quem deve ser condenado a pagar a quantia de USD 12.000.00 de honorário de advogado, Kz 50.000,00 de multa a favor do Estado e a indemnizar o Apelante, é o Apelado que deu causa presente acção devido a sua ambição desmedida de se apoderar de um bem alheio. Deve ainda ser condenado a pagar as custas do processo, por ser litigante de má-fé, à luz do art.º 456.º e seguintes do CPC.

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, ser revogada a decisão proferida pelo Tribunal "a quo".

Remetidos aos autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e nada se me oferece dizer relativamente à litigância de má-fé das partes litigantes, nem qualquer infracção à lei."

Correram os vistos legais (fls. 212 e 221).

Tudo visto, cumpre decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento officioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

1. Deve ou não ser considerada nula a decisão recorrida.
2. Há ou não caducidade da acção de restituição da posse.
3. É ou não o Apelado parte ilegítima na acção pelo facto de o Estado não ter sido chamado à demanda.
4. Há ou não irregularidades na condução do presente processo.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

5. Deve ou não ser restituída a posse do imóvel em questão.
6. Há ou não no caso litigância de má-fé.

III — FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida, consideram-se provados os seguintes factos:

1. "O Autor adquiriu mera posse do imóvel em causa em 1993.
2. Por causa da guerra de 1991, reduziu-se em mero escombro o armazém solicitado pelo Autor.
3. O Autor obteve autorização pela Direcção dos Serviços comunitários.
4. Iniciou o Autor a compor o tecto do armazém mas não o concluiu.
5. Desde 1991, o Réu vivia na residência principal.
6. O escombro em causa é parte integrante da residência adquirida pelo Réu.
7. Em 1992, o Réu legalizou o imóvel controvertido incluindo o anexo que constitui o escombro.
8. Em 2008 o A., intentou acção de restituição do referido escombro".

IV – APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Deve ou não ser considerada nula a decisão recorrida?

Nas suas alegações, o Apelante considera que o Juiz da causa, antes de tomar a decisão, deveria analisar cuidadosamente o percurso do processo, e considerou provados factos que não têm o mínimo de correspondência com a verdade.

Alega ainda que, realizada a audiência preparatória, o Juiz da causa deveria organizar a especificação e o questionário, nos termos do n.º 1 do art.º 511.º do CPC. De seguida, as partes deviam ser notificadas da especificação e do questionário para que pudessem fazer reclamações à luz do n.º 2 do art.º 511.º do CPC.

Outrossim, alega o Apelante que o Juiz da causa tomou a decisão sem que fossem conferidas guias às partes para o pagamento dos preparos subsequentes e para a decisão, tratando-se de uma irregularidade insanável.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

231

JSP

Por outro lado, alega que a certidão negativa que consta dos autos e a dizer que o Apelante não pagou o preparo subsequente por se encontrar na capital do país não corresponde a verdade, trata-se tão-somente de um artifício audaz do Tribunal para ludibriar as pessoas.

Alega ainda o Apelante que, quanto ao escombro em causa, o R., ora Apelado, adquiriu do Estado, em 1992, tão-somente a sua residência, o Juiz da causa ao considerar que o escombro faz parte integrante da residência daquele, estamos diante de um caso de nulidade da sentença, à luz da al. c) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, pois os fundamentos estão em oposição com a decisão.

Além disso, alega ainda que a decisão do Juiz "a quo" quanto à multa e indemnizações fixadas, sem qualquer suporte legal, deixa transparecer um autêntico enriquecimento ilícito à custa do Apelante, que é um cidadão honesto e cujo bem objecto do litígio é sua propriedade.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos.

Na verdade, a questão suscitada deve ser respondida positivamente pelo seguinte:

Primeiro, resulta dos autos que, tendo julgado procedente a excepção de caducidade da acção, como é consabido que as excepções peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido (art.º 493.º n.º 2 do CPC), o Juiz "a quo" não se pronuncia sobre a absolvição ou não do Réu do pedido, limitando-se apenas a condenar o Autor. Pelo que, o juiz "a quo" deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, nos termos do art.º 668.º al. d) do CPC e contraria os fundamentos que o mesmo apresenta na sentença, ferindo também a decisão de nulidade nos termos do art.º 668.º, al. b), do CPC.

Em face do exposto, nos termos do art.º 668.º al. b) e c) do CPC, deve ser considerada nula a decisão recorrida.

No entanto, embora seja considerada nula a decisão recorrida, este tribunal não deixará de apreciar o mérito da causa, por força do art.º 715.º do CPC.

2. Há ou não caducidade da acção de restituição da posse?

Quanto à questão suscitada, o Apelante alega que no período compreendido



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

de 1999 a 2006 houve negociações entre as partes que resultaram infrutíferas, razão pelo qual o Apelante intentou acção em 2006, e apesar do litígio nunca abandonou o seu bem conseguido à custa de muitos sacrifícios.

Nos termos do art.º 1282.º do CC, bem como tem sido esta a posição da doutrina e da jurisprudência, a acção de restituição da posse caduca se não for intentada dentro de um ano subsequente ao facto do esbulho (vide Ac. do STJ de 22.7.82, BMJ 319, pág. 260; Direito Comparado, Menezes Cordeiro, A Posse: Perspectivas Dogmáticas Actuais, 3ª ed., pág. 144; Durval Ferreira, Posse e Usucapião, 2ª ed., pág. 360.

Além disso, sublinha-se o facto de que o prazo de caducidade não se interrompe nem se suspende senão nos casos em que a lei o determine (art.º 328.º do CC), que o prazo começa a correr no momento em que o direito puder ser exercido (art.º 329.º do CC), excepto se a lei fixar outra data à caducidade a prática do acto a que a lei atribua efeito impeditivo (art.º 331.º do CC).

No caso em apreço, os procedimentos extrajudiciais que aqui são alegados pelo Autor, ora Apelante, ocorridos antes da acção tendente à restituição da posse, não impede tal caducidade. De facto, o direito de posse em causa devia ser exercido em 1999, o que não ocorreu.

Assim sendo, tendo apenas a acção sido intentada em 18 de 09 de 2008, deve considerar-se que a caducidade da acção de restituição da posse em causa se verificou.

A caducidade é uma excepção peremptória por ser um facto que impede o efeito jurídico dos factos articulados pelo Autor e importam a absolvição total do Réu/Apelado (art.º 493.º, n.º 2) C.P.C.

Uma vez verificada a excepção peremptória, torna-se despicienda a apreciação das restantes questões objecto de recurso.

V - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, a Presidência do Supremo Tribunal de Justiça declara a improcedência do recurso apresentado e, em consequência,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

233
f318

- 1- Revogar a decisão proferida
- 2- Ser o réu absolvido do pedido
- 3- Custas pelo representante e procuradores a favor do Colégio Geral de Justiça que
2 lxs em AKB 80.000.00

Lendo de 10-05-2018

João Paulo Nascimento